



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca.

A presente lei tem por objetivo garantir que os pacientes da rede pública de saúde do Município de Franca tenham acesso a informações detalhadas sobre os procedimentos médicos realizados, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.842/2013.

Além disso, a lei visa resolver as dificuldades enfrentadas pelos pacientes que precisam de laudos médicos para garantir seus direitos, como:

- Dificuldade em obter laudos médicos detalhados e atualizados
- Demora excessiva na entrega dos laudos médicos
- Falta de transparência e acesso às informações médicas
- Dificuldade em obter reparação por danos causados pela não fornecimento de laudos médicos

Com essa lei, os pacientes da rede pública de saúde do Município de Franca terão mais facilidade em obter laudos médicos detalhados e atualizados, o que lhes permitirá garantir seus direitos e obter reparação por danos causados.



PROJETO DE LEI N° /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de laudos médicos detalhados para pacientes da rede pública de saúde do Município de Franca.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A P R O V A:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º: Fica instituída a obrigatoriedade de fornecimento de laudos médicos detalhados para pacientes da rede pública de saúde do Município de Franca.

Art. 2º: O laudo médico deverá conter informações sobre:

- I - Diagnóstico
- II - Tratamento realizado
- III - Medicamentos prescritos
- IV - Procedimentos realizados
- V - Condições clínicas atuais

Capítulo II - Da Emissão do Laudo Médico



Art. 3º: O médico é obrigado a fornecer ao paciente, ou a seu representante legal, um laudo médico detalhado, quando solicitado.

Art. 4º: O laudo médico deverá ser entregue ao paciente ou seu representante legal, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a solicitação.

Art. 5º: Em caso de emergência ou urgência, o laudo médico deverá ser fornecido imediatamente.

Capítulo III - Das Penalidades

Art. 6º: O não fornecimento do laudo médico nos termos desta lei sujeitará o médico às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 7º: Além disso, o médico poderá ser responsabilizado civil e penalmente por qualquer dano causado ao paciente em decorrência da não fornecimento do laudo médico.

Capítulo IV - Disposições Finais

Art. 8º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º: Revogam-se as disposições em contrário.

Em 27 de janeiro de 2025

MARCELO TIDY

Vereador

